

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/05/07

CC02/C01
Fls. 126



Márcia Cristina Afonseca Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10735.004103/2001-05
Recurso n° 131.301 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-79.725
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recorrente COTEPAV - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/05/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/06/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE ARGÜIÇÃO.

Não cabe à autoridade administrativa abster-se do cumprimento de lei vigente e nem declarar sua inconstitucionalidade, posto que estaria violando o princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento de ofício de tributos ou contribuições não declarados/pagos, acrescido de multa de ofício, por expressa previsão legal. Declarações efetuadas a destempo, após o início do procedimento fiscal, não infirmam o auto de infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo n.º 10735.004103
Acórdão n.º 201-79.725

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>11/07/07</u> Márcia Cristina ¹¹¹⁷⁵⁰² Moreira Garcia
--

CC02/C01 Fls. 127

ACORDAM ~~os~~ ^{M. Supl. 1117502} ~~Membros~~ da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

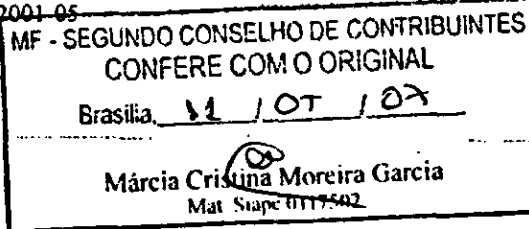
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Roberto Velloso (Suplente) e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Relatório

COTEPAV - CONSTRUÇÕES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 100/108, contra o Acórdão nº 8.383, de 19/05/2005, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 79/87, que julgou procedente em parte o auto de infração lavrado em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago relativo ao PIS (fls. 30/33), referente aos períodos de outubro/1998 a junho/2001, perfazendo um crédito tributário de R\$ 146.062,13, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 26/11/2001.

Conforme "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 21/22, intimada a justificar diferenças entre os valores apurados e os declarados, a contribuinte interpôs, por meio do Processo nº 10735.002743/2001-72, pedido de retificação de declarações com a finalidade de alterar os valores de Pis a pagar do período de 01/99 a 06/01. Visto que a Fiscalização já se encontrava em curso, não sendo considerado espontâneo tal procedimento e não tendo sido justificadas as diferenças, foi lavrado o presente auto de infração.

Em 20/12/01 a contribuinte apresentou impugnação de fls. 49/60, alegando, em síntese, que:

1) as receitas financeiras, incluídas no conceito de receita bruta pelas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, não podem servir de base de cálculo do PIS, por não constituírem faturamento da empresa, cujo conceito é aquele inerente ao Direito Comercial, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza, adotado pela LC nº 7/70;

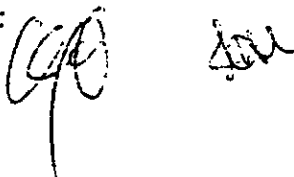
2) a EC nº 20/98 corrobora o entendimento da inconstitucionalidade contida nas Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98, que foram aprovadas antes da modificação constitucional e, portanto, na vigência de dispositivo constitucional contrário ao nelas disposto, conforme jurisprudência. As leis ordinárias em questão não poderiam dispor sobre matéria já disciplinada por lei complementar;

3) a empresa apresentou, no prazo legal, as DCTF a que estaria obrigada, relativamente ao período alcançado pelo auto de infração, 01/01/99 a 30/06/2001, pois, no curso da fiscalização, foi verificado que as DCTF não contemplavam informações sobre o Pis, assim, foram apresentadas, em 29/08/2001, por meio do Processo nº 10735.002743/2001-72, DCTF retificadoras, com as informações do Pis a pagar, calculadas com base no faturamento da empresa; e

4) não cabe a autuação, tampouco a multa de ofício, pois os valores do PIS a pagar já se encontravam devidamente informados nas DIPJ entregues pela empresa.

Ao fim, solicita o cancelamento do auto de infração.

A DRJ considerou o lançamento procedente em parte, tendo o Acórdão sido ementado como se transcreve:



Processo n.º 10735.004103
Acórdão n.º 201-79.725

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11/10/07
Márcia Cristina ²Moreira Garcia
"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep"

CC02/C01
Fls. 129

Período de apuração: 01/10/1998 a 30/06/2001

Ementa: PIS - VALORES DECLARADOS - Não cabe a constituição de ofício de valores já declarados pelo contribuinte em DCTF/DIRPJ até o ano-calendário de 1998, ou em DCTF, a partir do ano-calendário 1999, apresentadas antes do início da ação fiscal.

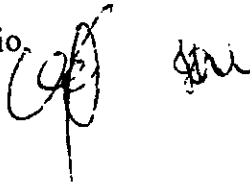
INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar argüições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

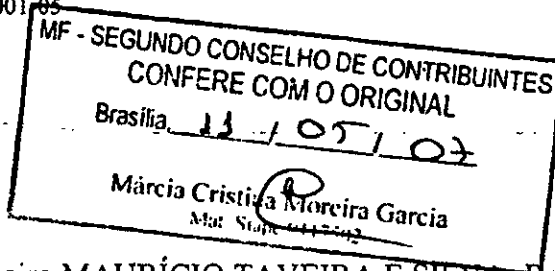
Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte apresentou, em 05/08/2005, recurso voluntário de fls. 100/108, repisando os argumentos anteriormente aduzidos.

O atendimento ao arrolamento recursal encontra-se à fl. 109 e formalizado no Processo nº 10735.004279/2001-59.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A contribuinte foi autuada em virtude de diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago relativo ao Pis. A DRJ houve por bem excluir do lançamento os valores referentes ao período de apuração de 10/98 a 12/98, tendo em vista que haviam sido objeto de declaração à SRF (DIRPJ), apresentada antes do início da ação fiscal.

Portanto, o objeto deste recurso restringe-se ao lançamento referente aos períodos de janeiro/1999 a junho/2001.

Inicialmente a contribuinte se insurge contra a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei nº 9.718/98.

Relativamente à alegação de que a exigência da contribuição para o PIS sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, violou a CF, art. 195, I, cabe esclarecer que essa base de cálculo foi estabelecida pela MP nº 1.212, de 1995, arts. 2º e 3º, convalidada pela Lei nº 9.715, de 1998, vigendo até 31 de janeiro de 1999, quando foram alterados pela Medida Provisória (MP) nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, e pela Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, que ampliaram o conceito de faturamento para efeito de incidência dessa contribuição.

A arguição de inconstitucionalidade de leis deve ser feita perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento.

De fato, não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Visto que nenhuma dessas hipóteses se verificou, não cabe à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, posto que estaria violando o princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente.

No que concerne ao lançamento, através das IN SRF nºs 126 e 127, ambas de 1998, em seus arts. 1º, foram instituídas, respectivamente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, sendo a primeira de caráter declaratório e a segunda de caráter informativo e ambas de apresentação obrigatória pela contribuinte.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 07 / 07

Portanto, a recorrente ~~Márcia Cristina~~ ^{Márcia Cristina} apresentou as DCTF originariamente, até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores, conforme determina o § 2º do art. 2º da IN SRF nº 126/98. Porém, conforme se verifica à fl. 77, as declarações do período em questão foram entregues em 09/08/2001, sendo posteriormente retificadas em 28/08/2001, ambas, encaminhadas após o início da fiscalização, que ocorreu em 06/08/2001, de acordo com Termo de fl. 03.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas."

Destarte, considerando o caráter meramente informativo da DIPJ e o fato de que tanto as DCTF originais como as retificadoras foram entregues após o início do procedimento fiscal, não gozando da espontaneidade necessária à exclusão da multa de ofício e à dispensa do correspondente lançamento, nos termos do previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, correto o presente lançamento em relação a tais períodos.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

